



A EVOLUÇÃO DA VISÃO BIOCÊNTRICA NO CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DA LEI Nº 9.682/2023 DO MUNICÍPIO DO SALVADOR E O PLC Nº 4.206/2020 COM A LEI Nº S6769c DE NOVA YORK

THE EVOLUTION OF THE BIOCENTRIC VISION IN THE ANIMAL CRUELTY CRIME: A COMPARATIVE ANALYSIS OF SALVADOR MUNICIPAL LAW Nº 9.682/2023 AND PLC Nº 4.206/2020 TO THE NEW YORK LAW S9769C

DOI:

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro

Doutora em Direito Público pela UFBA.

Professora do PPG em Políticas Sociais e Cidadania da UCSAL.

EMAIL: fravazzano@gmail.com

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4467472261481697>

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2897-8794>

Otto Edgard Silva Falcão

Especialista em Bioética e Direito

Médico pela UCSAL. Advogado.

EMAIL: osf.advocacia@yahoo.com

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/6520190110538607>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5661-455X>

RESUMO: Trata-se de artigo que tem por finalidade a análise da Lei do Município do Salvador nº 9.682/2023 e do PLC nº 4.206/2020, buscando comparar a redação de tais diplomas com a experiência estrangeira, especificamente a Lei nº S6769c de Nova York. Objetiva-se, a partir dessa comparação, responder à seguinte pergunta problema: a Lei do Município do Salvador nº 9.682/2023 e o PLC nº 4.206/2020 são expressão do paradigma biocêntrico, ou se trata de dispositivos que refletem a cultura antropocêntrica? Para responder a este questionamento, percorreu-se neste trabalho sobre o paradigma antropocêntrico, suas raízes culturais e a evolução da compreensão do meio ambiente e as relações humanas com os demais seres, desaguando no paradigma biocêntrico (ou ecocêntrico). Em seguida, verificou-se a prática de tatuar e colocar piercings em animais como expressão da disponibilização dos corpos dos bichos, na perspectiva da visão de propriedade, para, em seguida, verificar a mudança de compreensão para a qualificação da conduta como crime de maus-tratos. Ao final, apresentou-se a redação da Lei municipal (Lei nº 9682/2023) e do projeto de lei da Câmara dos deputados (PLC 4206/2020) traçando um paralelo com a lei de Nova York (Lei nº S6769c) apontando as falhas na legislação brasileira e apresentando sugestões de melhoria da redação, concluindo que a lei pátria ainda se encontra permeada pela cultura antropocêntrica. Empregou-se nessa pesquisa o método hipotético-dedutivo de Karl Popper, a partir de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial com abordagem qualitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Paradigma antropocêntrico; Paradigma biocêntrico; Maus-tratos a animais; Lei do Município do Salvador nº 9.682/2023 e o PLC nº 4.206/2020; Experiência norte-americana.

ABSTRACT: This is an article whose purpose is to analyze the Municipality of Salvador Law nº 9.682/2023 and PLC nº 4.206/2020, seeking to compare the wording of such diplomas with the foreign experience, specifically Law nº S6769c of New York. The objective is, from this comparison, to answer the following problem question: are the Municipal Law of Salvador nº 9.682/2023 and PLC nº 4.206/2020 an expression of the biocentric paradigm, or are they devices that reflect the anthropocentric culture? To answer this question, this work discusses the anthropocentric paradigm, its cultural roots and the evolution of the understanding of the environment and human relations with other beings, leading to the biocentric (or ecocentric) paradigm. Then, the practice of tattooing and piercing animals was verified as an expression of the availability of the bodies of the animals, from the perspective of the property view, to then verify the change of understanding for the qualification of the conduct as a crime of evil -tracts. In the end, the wording of the municipal law (Law nº 9682/2023) and the bill of the House of Representatives (PLC 4206/2020) was presented, drawing a parallel with the law of New York (Law nº S6769c) pointing out the flaws in Brazilian legislation and presenting suggestions for improving the wording, concluding that the national law is still permeated by the anthropocentric culture. Karl Popper's hypothetical-deductive method was used in this research, based on a bibliographical and jurisprudential review with a qualitative approach.

KEYWORDS: Anthropocentric paradigm; Biocentric paradigm; Animal cruelty; Salvador Municipal Law nº 9.682/2023 and PLC nº 4.206/2020; North American experience.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A compreensão do animal como ser senciente: do paradigma antropológico ao paradigma biocêntrico. 3. A prática de tatuar animais: entre o “direito” do tutor e o direito do animal; 3.1. A tatuagem em animais na perspectiva da propriedade; 3.2. A tatuagem e o sofrimento animal: configuração do crime de maus-tratos? 4. A proibição de tatuar animais no Município do Salvador, o PLC nº 4.206/2020 e a experiência norte-americana; 4.1. A redação da Lei municipal nº 9.682/2023 e o projeto de lei nº 4206/2020. 4.2. A vedação da Lei de Nova York e as contribuições para a legislação brasileira. 5. Considerações finais. 5. Referências.

1. Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar a recente lei aprovada no município do Salvador, a Lei 9.682/2023, que proíbe expressamente a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em animais domésticos, bem como o PLC nº 4.206/2020 que traz essa prática como crime de maus-tratos. A observação dos dois diplomas jurídicos ocorreu em comparação à lei do Estado de Nova York, Lei S6769c, verificando sua redação e abrangência.

Com efeito, busca-se responder à seguinte pergunta orientadora da pesquisa: a lei municipal nº 9.682/2023 e o PLC 4.206/2020 são expressão do paradigma biocêntrico, ou se trata de dispositivos que refletem a cultura antropocêntrica?

Para tanto, no primeiro capítulo discorreu-se sobre o paradigma antropológico, suas raízes na ciência e filosofia, caminhando para uma evolução cultural, em que se passa a discutir

a igualdade entre os seres (paradigma biocêntrico). Tratou-se ainda neste capítulo do biopoder, na perspectiva comparada à necropolítica, em que os homens possuem o poder de dizer quem pode viver e quando e como se deve morrer.

No segundo capítulo, questionou-se a própria prática da tatuagem em animais e a compreensão de que os bichos são propriedade do homem, entendimento este corroborado pelas codificações brasileiras para, ao final se verificar o animal como sujeito de direitos, seres sencientes, e a interpretação dos tribunais.

No último capítulo, apresentou-se a lei municipal nº 9.682/2023 e o PLC 4.206/2020, para, em seguida, abordar a lei do Estado de Nova York, Lei S6769c, traçando um paralelo entre as redações e eventuais modificações necessárias na lei brasileira, visando responder, nas considerações finais, a pergunta problema da pesquisa.

Foi utilizada a abordagem qualitativa a partir da revisão bibliográfica e jurisprudencial, atentando ainda para o método hipotético dedutivo de Karl Popper (1975) que reúne observações e hipóteses e, através de um processo cíclico, para cada premissa construída, há uma refutação, a fim de alcançar as afirmações mais seguras.

2. A compreensão do animal como ser senciente: do paradigma antropológico ao paradigma biocêntrico

Ao longo da história, os animais sempre foram tratados como coisas, semelhantes aos objetos inanimados, incapazes de pensar e sentir dor ¹. Com efeito, o paradigma antropocêntrico ² dominou – e ainda domina – a maioria das construções do saber, representando, sempre, o homem como ser superior aos demais animais, numa clara relação de poder e subjugação (LEVI, 2011, p. 08).

Neste sentido, Laerte Fernando Levi (2011, p. 07-09) assevera que há mais de dois mil anos o antropocentrismo norteia as relações no mundo ocidental, iniciando sua análise ainda na Grécia Antiga. Conquanto na escola de Mileto – que acreditava na origem animal do homem e pregava a evolução das espécies – havia respeito à figura dos animais, foi com os sofistas que

¹ Em verdade, o código civil e o código penal brasileiros ainda adotam essa concepção. Vide artigo xxx

² Do grego, *anthropos* (homem) *centrum* (centro) (LEVI, 2011).

a visão antropocêntrica ganhou força como corrente filosófica, apresentando o homem como centro do universo. Destaca o pensamento de Aristóteles – cujo contributo para a sedimentação do Direito é indiscutível – que advogava que a finalidade dos animais é servir aos homens. Com efeito, percebe-se, em “Ética a Nicômaco” (1991) a percepção de Aristóteles sobre os animais como seres inferiores, pois incapazes de compreender, de raciocinar, de agir; sentem prazer apenas em razão dos seus instintos primitivos, não estando aptos a entender os estímulos, diferentemente dos humanos. Ademais, não eram capazes de praticar ações, sendo inundados e guiados apenas por instintos e sensações³.

Verifica-se que a necessidade do paradigma antropocêntrico, revela-se como argumento “crucial” à compreensão do próprio homem. Explica-se: a ideologia do homem como centro do universo se fez importante em virtude da tentativa de afastar a figura do sujeito dos animais e do místico.

Justamente por tal razão, a pós a idade média houve a retomada dos ideais clássicos, notadamente a figura superior do homem. Neste espeque, o iluminismo pautou-se no renascimento cultural, científico e artístico, ou seja, na retomada do antropocentrismo, sendo considerado René Descartes o precursor do iluminismo, tendo introduzido o racionalismo na filosofia.

Na análise de sua obra “Discurso do método” (2001), o autor afirma que o que distingue os homens dos animais é o bom senso, a razão. Todos os homens possuem igualmente espírito, ou seja, a capacidade de pensar, diferindo apenas na condução do pensamento, na aplicação correta do espírito.

Dessa forma, a primeira grande verdade alcançada por Descartes era a máxima: penso, logo existo. Acerca dessa afirmação, desenvolvida na quarta parte de sua obra, não restava

³ “É natural, portanto, que não chamemos feliz nem ao boi, nem ao cavalo. nem a qualquer outro animal, visto que nenhum deles pode participar de tal atividade. Pelo mesmo motivo, um menino tampouco é feliz, pois que, devido à sua idade, ainda não é capaz de tais atos; e os meninos a quem chamamos felizes estão simplesmente sendo congratulados por causa das esperanças que neles depositamos. Porque, como dissemos, há mister não só de uma virtude completa mas também de uma vida completa, já que muitas mudanças ocorrem na vida, e eventualidades de toda sorte: o mais próspero pode ser vítima de grandes infortúnios na velhice, como se conta de Príamo no Ciclo Troiano; e a quem experimentou tais vicissitudes e terminou miseravelmente ninguém chama feliz”. (p. 19)

qualquer tipo de dúvida, sendo, portanto, considerada o primeiro princípio da filosofia que o autor buscava. Para pensar era necessário existir. A partir de tal máxima, Descartes ponderou que, se ele existe e pensa, as demais coisas em seu entorno existiam em razão de sua natureza.

Na quinta parte de sua obra, inicia uma análise descritiva dos seres inanimados, das plantas, e em seguida, dos animais. Neste ponto, da análise do pensamento de Descartes, exsurge o nascimento da teoria do especismo. Ou seja: o autor afirma que os homens, apesar de possuírem semelhanças fisiológicas com os animais, diferem destes porque os últimos não possuem espírito, consciência, são incapazes de experimentar dor ou alegria, possuindo alma diversa da dos homens.

Com efeito, ao descrever neste ponto de sua obra os órgãos dos animais comparando-os aos dos homens, Descartes incentiva a prática da viviseção. Ademais, assevera que os homens, mesmos os mais insanos, são capazes de formular frases, de se comunicar através das palavras, e, com isso, compor um discurso; já os animais são desprovidos da razão, sendo incapazes de formular pensamentos e expressá-los através da fala. Compara-os às máquinas e, enfim, afirma que a alma não é algo criado, mas conferido por Deus aos homens.

Percebe-se, por conseguinte, o fortalecimento do dogma da superioridade humana aos demais animais, até então considerados irracionais e incapazes de experimentar dor. Aliás, a classificação dos seres não humanos como incapazes de compreender a dor foi utilizado como argumento, ao longo dos séculos, para justificar sacrifícios e maus-tratos. Ou seja: o animal sempre foi visto como coisa, como algo a ser sacrificado em prol de um bem maior, objeto de violência.

Por tal razão, Rafael Speck e Souza (2022, p.787) se debruça sobre o estudo do especismo e da violência estrutural, como fenômeno que é retroalimentado pela sociedade:

O termo especismo foi cunhado por Richard D. Ryder, em 1973, para definir a discriminação habitual dos seres humanos em relação às outras espécies animais. Especismo é uma ideia que traz em si o seguinte paralelismo moral: o especismo está para a espécie, assim como o racismo está para a raça e o sexismo está para o gênero. Poder-se-ia dizer, também, que o especismo é uma variante do egoísmo, fundada em diferenças que não são relevantes.

[...] Detalhando melhor, Felipe (2003, p. 82-83) explica que o termo especismo, amplamente problematizado por Peter Singer, foi criado pelo cientista e psicólogo Richard D. Ryder, que o empregou provisoriamente em um panfleto distribuído em 1973 e, definitivamente em 1975, quando publicou a obra *Victims of Science*. De

acordo com a proposta de Ryder (e o uso adotado por Singer), tal expressão designa a forma discriminatória pela qual os seres humanos tratam seres de outras espécies animais, como se estes existissem exclusivamente para servir aos interesses daqueles. Pelo viés especista, preferências e interesses humanos sempre serão colocados como inquestionavelmente superiores e, portanto, prioritários em relação aos interesses de todos os outros animais, ainda que alguns interesses expressos pelos animais sejam exatamente os mesmos dos humanos, ou mesmo superiores. (p. 788-789)

É em razão da falaciosa superioridade moral do homem, apresentada e defendida ao longo dos séculos, que há a normalização da violência contra os animais. Semelhante ao racismo e mesmo à necropolítica, tem-se o discurso de ódio do que é diferente, decidindo a humanidade como os animais podem viver e devem morrer. Neste sentido, as lições de Foucault (1997) acerca do biopoder e de Achille Mbembe (2016) sobre necropolítica podem ser transportadas para a discussão da causa animal, pois o ponto em comum repousa na defesa de superioridade de uma raça sobre a outra, na hierarquização entre os seres, a ponto de um grupo decidir como o outro, dito como “inferior”, pode viver, e mesmo, de que forma e quando irá morrer:

Em minha argumentação, relaciono a noção de biopoder de Foucault a dois outros conceitos: o estado de exceção e o estado de sítio. Examinando essas trajetórias pelas quais o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar. Em tais instâncias, o poder (e não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, emergência e a uma noção ficcional do inimigo. Ele também trabalha para produzir semelhantes exceção, emergência e inimigo ficcional. Em outras palavras, a questão é: Qual é, nesses sistemas, a relação entre política e morte que só pode funcionar em um estado de emergência? Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) “racismo”. (Mbembe, 2016, p.128)

Há de se romper, portanto, com o paradigma antropocêntrico, transmutando a compreensão humana para um novo paradigma, qual seja, o biocêntrico – ou, como destacam Tatiana Stroppa e Thaís Boonem Viotto, ecocêntrico (2014, p. 123) – em que se aceita a importância de todas as formas de vida, inclusive na perspectiva jurídica. A ética da superioridade do homem sobre as outras formas, deve ser alterada para a ética global, em que todos os seres se encontram em posição de igualdade.

Prosseguem Sroppa e Viotto analisando a ecologia profunda. Estudo inaugurado na década de 1970 por Arne Naess revela que a humanidade, por anos, com o uso da perspectiva da superioridade do homem, terminou por provocar profundos danos ao meio ambiente e a sua própria existência. Dessa forma, há de se respeitar todos os seres vivos, pautando-se as relações na solidariedade. Tem-se, por conseguinte, a diferença entre a ecologia rasa – na visão da natureza servindo às necessidades do homem – da ecologia profunda – vivência da natureza em igualdade com os homens, reconhecendo o valor intrínseco de todos os seres vivos (2014, p. 125).

A teoria da ecologia profunda termina influenciando a Conferência Mundial sobre o Ambiente humano, realizada em Estocolmo/Suécia, em 1972. Organizada pela ONU, a conferência aprovou a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, firmando 26 (vinte e seis) princípios fundamentais na área ambiental. (STROPPIA; VIOTTO, 2014, p. 126).

Reconhece-se, assim, a importante mudança da visão antropocêntrica rumo ao entendimento biocêntrico. Especificamente quanto aos animais, há de se pôr em relevo duas questões: I) o entendimento de que os animais são seres sencientes; II) a aceitação de que os animais são sujeitos de direito.

Assim sendo, Peter Singer em sua obra “Libertação Animal” (1989) apresenta os seres não humanos como capazes de sentir dor, de sofrer e raciocinar. A advertência do autor, de que sua obra não é sobre a adoração a animais domésticos, mas a defesa dos direitos dos animais, revela a premente necessidade da virada cultural: o entendimento de que os bichos são seres sencientes, que possuem direitos:

Este livro não é sobre animais de estimação. Não é provável que constitua uma leitura confortável para aqueles que consideram que o amor pelos animais só se exprime fazendo uma festa ao gato ou dando comida aos pássaros do jardim. Destina-se, ao contrário, às pessoas que se preocupam com o fim da opressão e da exploração, onde quer que estas se encontrem, e pretendem que o princípio moral básico da igual consideração de interesses não se restrinja arbitrariamente à nossa própria espécie. A presunção de que é necessário ser "amante dos animais" para se interessar por estes assuntos constitui, em si mesma, uma indicação da ausência da menor idéia de que os padrões morais que aplicamos aos seres humanos deveriam abranger os outros animais. Ninguém, exceto um racista que pretenda insultar os seus adversários chamando-lhes "amantes dos pretos", sugeriria que se tem que adorar as minorias raciais - ou considerá-las engraçadas e fofinhas - para mostrar preocupação pela forma como são maltratadas. Sendo assim, por que presumir isto relativamente às pessoas que trabalham para a melhoria das condições dos animais?

O retrato daqueles que protestam contra a crueldade para com os animais como "amantes dos animais", sentimentais e emotivos, teve como consequência a exclusão de toda essa questão do nosso tratamento dos não-humanos do debate político e moral sério. É fácil ver porque fazemos isto. Se considerarmos seriamente a questão, se, por exemplo, virmos de perto as condições em que os animais vivem nas explorações pecuárias modernas que produzem a carne que consumimos, podemos sentir-nos pouco à vontade em relação a sanduíches de presunto, à carne assada, à galinha frita e a todos os ingredientes da nossa dieta que preferimos não considerar como animais mortos. (p. 07)

Vislumbra-se o entendimento de que os corpos dos animais não podem ser dispostos ao bel prazer dos homens. Eles não podem decidir como os animais devem viver e quando e como irão morrer. Essa mudança paradigmática, é essencial para a evolução das discussões que irão ser produzidas nos próximos tópicos desse artigo e buscar responder às seguintes reflexões: porque animais são tatuados, e porque o ato de tatuar animais é crime.

3. A prática de tatuar animais: entre o “direito” do tutor e o direito do animal

Conforme *ex vi*, ainda vigora majoritariamente a compreensão de que os animais vivem para servir os homens. Não obstante, percebe-se na doutrina internacional e nacional, e mesmo na posição mais recentes dos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, a mudança cultural desejada, como destacam Helena Cinque e Tereza Rodrigues Vieira (2023, p. 1-24), ao mencionarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade da “vaquejada” (ADIN nº 4.983).

Neste item da pesquisa, se discutirá especificamente o fetichismo mais recente sobre a disponibilização dos corpos dos animais pelos homens: tatuar os bichos e aplicar *piercings* como forma de “embelezá-los”.

3.1. A tatuagem em animais na perspectiva da propriedade

Tatuar animais é prática que remonta a antiguidade, segundo Camila Lira (2021), ao citar que os egípcios já marcavam seus rebanhos para indicar sua propriedade. Nessa mesma perspectiva, o código civil vigente traz em seu artigo 82⁴ que tais seres são objetos semoventes, ou seja, coisas pertencentes aos homens, que integram seu patrimônio.

⁴ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Heron Gordilho, Tagore Trajano e Fernanda Ravazzano (2016, p. 127), por sua vez, ao analisarem historicamente a legislação aplicada no Brasil sobre animais, salientam que o Código Civil de 1916, sob forte influência dos Pandecistas e do voluntarismo-individualista-patrimonialista, considerava o animal silvestre como *res nullium*, ou seja, pertencentes a ninguém, podendo, todavia, serem apropriados, mediante caça e pesca. Constata-se, por conseguinte, que para o Código Civil anterior, a caça e a pesca eram formas de aquisição de propriedade, pertencendo ao sujeito que feriu ou abateu o ser.

Quanto ao código penal, não há previsão de crime contra os animais, considerando-os, tão somente, como objeto material de algum delito, a exemplo do furto⁵ (coisa alheia móvel).

Tem-se ainda os crimes de supressão ou alteração de marca em animais (artigo 162⁶), introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (artigo 164⁷), receptação de animal⁸ e a difusão de doença ou praga⁹, no qual há expressa menção de que estará configurado o delito quando se tratar de animal com utilidade econômica. Dessa forma, é facilmente verificável que as codificações apenas consideram o animal como coisa com valor, jamais como ser senciente¹⁰. Conquanto o código civil e o código penal assim interpretem os animais, a Constituição Federal de 1988 os trata como seres sencientes em seu artigo 225¹¹(em

⁵Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...] § 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

⁶ **Supressão ou alteração de marca em animais** Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

⁷ **Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia** Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

⁸ **Receptação de animal** Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

⁹ **Difusão de doença ou praga** Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

¹⁰ Registre-se que em 1934 o Decreto 24.645, em seus artigos 2º e 3º já previa os maus tratos a animais como conduta ilícita, passível de aplicação de multa (Cf. ORLANDI, 2019). Entretanto, em razão da cultura antropocêntrica brasileira, não havia plena aplicação do preceito legal e o código penal e civil que sucederam o decreto, como visto, sequer consideraram o animal como possuidor de quaisquer direitos.

¹¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e

especial o §1º inciso III e o inciso VII, acrescido pela EC nº 96), apresentando aderência ao paradigma biocêntrico, em contraposição ao quanto adotado pelos *codex* retromencionados¹². Em observância ao quanto preconizado na Carta da República que a Lei 9605/98 discorre sobre os crimes contra o meio ambiente, dedicando o artigo 32¹³ à previsão do crime de maus-tratos a animais.

Outrossim, é com base na concepção antropocêntrica do código civil (e mesmo criminal) que diversos tutores de animais, em especial domésticos, compreendem que possuem o direito de tatuar os bichos ou colocar *piercing*, sob o pretexto de “embelezá-los”.

Camila Lira (2021) cita os casos mais recentes que ganharam repercussão mundial, como o do russo Aleksandr que postou nas redes sociais fotos do seu gato da raça sphynx (que não possui pelos) com tatuagens relacionadas ao *Gangsta*. O felino foi tatuado anestesiado.

No Brasil Jaykson Rockstok, tutor de uma dela pitbull, tatuou-a, reconhecendo que o fez apenas por desejo estético (LIRA, 2021). Mais uma vez o animal foi submetido ao uso de anestesia (cujo emprego é sabidamente perigoso para humanos).

Um dos episódios mais polêmicos se refere ao artista belga Wim Delvoye (LIRA, 2021), que adquiriu uma fazenda de porcos na China para tatuar os seres, no que ele denominou “*Art Farm*”. Os desenhos são inspirados em elementos da arte pop.

Verifica-se, nos exemplos retromencionados, que os corpos dos animais são manuseados de acordo exclusivamente com o prazer do seu “proprietário”. Tanto os desenhos

preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...] § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

¹² Causa estranheza a manutenção de tais dispositivos infraconstitucionais no ordenamento jurídico brasileiro, em razão da clarividente não recepção pela Carta Magna.

¹³ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640) Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640) § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020) § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

feitos nos bichos através de agulhas ou furos (processo de tatuagem ou implantação de *piercings*) quanto o próprio risco à vida em virtude do emprego da anestesia, em nada visam o bem-estar animal, muito pelo contrário: viola seus direitos fundamentais.

Há uma inequívoca compreensão da superioridade da vontade humana sobre os direitos dos demais seres.

3.2. A tatuagem e o sofrimento animal: configuração do crime de maus-tratos?

Decerto, como narrado anteriormente, o uso de agulhas e implantes causa dor no animal. Tanto é verdade que os próprios tutores alegam, como justificativa para a realização do procedimento, que os animais realizam a atividade anestesiados.

Ocorre que o próprio emprego da anestesia é perigoso para humanos, sendo tal raciocínio empregado para seres não humanos; destarte, a recuperação do corpo após a feitura da tatuagem passa, necessariamente, por um processo de recuperação da pele que é, também, doloroso, pois se trata de processo de cicatrização de uma ferida.

Dessa forma, indaga-se: tais práticas podem ser consideradas como crime de maus-tratos? *Ab initio*, curial mencionar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, que prevê em seu artigo 3º que “a) nenhum animal será submetido a maus tratos e atos cruéis; b) se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia”. (1978).

No âmbito interno, a Resolução nº 1.236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária regulamenta a Lei nº, prevendo, de forma detalhada, o que se considera como prática cruel, maus tratos, ou que provoquem sofrimento animal.

Há de se pôr em relevo o artigo 2º¹⁴ que define maus-tratos e crueldade e no 5º, incisos I, II, III e XXII indica que a imputação da prática de tatuar ou colocar *piercing* pode configurar maus-tratos:

Art. 5º - Consideram-se maus tratos:

¹⁴ II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais; III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais; (Cf. CFMV, 2018)

- I – executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;
- II - permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;
- III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;
- [...]
- XXII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

Saliente-se que ainda que o animal tatuado esteja sob efeito de anestesia aplicada por veterinário (o que afastaria os incisos I e II), haveria o preenchimento do inciso III (pois a tatuagem é a produção de uma lesão no corpo e a recuperação é dolorosa) e XXII, podendo figurar como método punitivo para exibição ou entretenimento.

Assim sendo, a realização de tatuagens e a aplicação de *piercings* em animais pode ser considerada prática de maus-tratos, o que repercute, inclusive, na seara criminal, com a configuração do artigo 32 da Lei 9605/98.

Trata-se de crime doloso, em que se exige a comprovação de que o agente quis produzir sofrimento ao animal (dolo direto) ou, prevendo tal possibilidade, assumiu o risco e prosseguiu com a conduta (dolo eventual).

Demonstrado, por conseguinte, que era possível ao tutor prever a dor que o bicho pudesse experimentar – o que se constata nos exemplos anteriormente citados, notadamente pelo fato dos sujeitos empregarem anestesia nos seres – com a realização da ação ou omissão (no caso de um dos tutores ter conhecimento de que outrem realizará o procedimento e voluntariamente se omitir, quando devia e poderia fazê-lo¹⁵).

Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial, diante de um conflito envolvendo práticas “culturais” e os maus-tratos a animais, tem prevalecido o entendimento que o ser

¹⁵ **Relação de causalidade** Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] **Relevância da omissão** (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

deve ser preservado. Citam-se os casos da “vaquejada”, “rinha de galos” e a “farra do boi” (Cf. SOUSA; WEBA, 2017, p. 12-13).

Dessa forma, ainda que se pudesse alegar que tatuar animais e colocar *piercings* se tratava de condutas “culturais” – o que não corresponde à realidade – deve ser preservado o direito do animal¹⁶. Este é o entendimento que embasa a discussão ora proposta. Diante de hipotético conflito de direitos fundamentais – direito à cultura e direito ao bem-estar animal – deve, por óbvio, prevalecer o último.

4. A proibição de tatuar animais no Município do Salvador, o PLC nº 4.206/2020 e a experiência norte-americana

Recentemente foram aprovadas no Município do Salvador duas leis versando sobre maus-tratos a animais: a Lei nº 9.681/2023 e a Lei nº 9.682/2023. A primeira, versando sobre a obrigação do agente que maltratar animal arcar com as despesas médicas do seu tratamento e a segunda, que interessou a este trabalho especificamente, sobre a proibição de tatuar e colocar *piercings* em animais. Ambas as leis foram publicadas no mesmo dia e demonstram, inequivocamente, a mudança cultural desejada, da perspectiva antropocêntrica para o paradigma biocêntrico.

¹⁶ Na ADI 4983/CE, assim fundamentou seu voto o Ministro Marco Aurélio: A existência das Leis federais nº 10.220/2001 e 12.870/2013, a versarem a regulamentação da vaquejada, não impede o cotejo entre a norma estadual impugnada e o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal. **Para a solução da controvérsia, mostrou-se relevante a constatação de a crueldade com os bovinos revelar-se intrínseca à vaquejada, óptica compartilhada nos votos proferidos por mim e pelo ministro Luís Roberto Barroso.** No que concerne à suposta utilização inadequada de precedentes alusivos à apreciação da constitucionalidade da “farra do boi” e da “briga de galo”, o Plenário limitou-se a mencionar, em retrospectiva histórica, a construção do comportamento decisório do Supremo, ante a necessidade de ponderar o direito ao meio ambiente com outros direitos coletivos, como o do pleno exercício dos direitos culturais – o que, por si só, evidencia a insubsistência da alegação da embargante no sentido da ausência de apresentação, pelo Tribunal, de soluções viáveis à preservação de outros princípios constitucionais em colisão. Assim fiz ver: [...] Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura. Cabe indagar se esse padrão decisório configura o rumo interpretativo adequado a nortear a solução da controvérsia constante deste processo. **A resposta é desenganadamente afirmativa, ante o inequívoco envolvimento de práticas cruéis contra bovinos durante a vaquejada.** (STF, 2021).

4.1. A redação da Lei municipal nº 9.682/2023 e o projeto de lei da Câmara nº 4206/2020:

Publicada em 27 de março de 2023, a Lei nº 9.682/2023 traz a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida a tatuagem e o piercing de qualquer natureza em animais domésticos no município de Salvador.

Art. 2º O estabelecimento que agir em contrário ao que determina esta Lei será multado em 10 (dez) salários mínimos, e, em caso de reincidência, terá o seu alvará submetido à cassação.

Art. 3º Toda quantia arrecadada em multas será revertida para a Secretaria Municipal de Saúde e direcionada a políticas públicas voltadas aos animais, por meio da Diretoria Animal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as revisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, é inquestionável a importância da sobredita lei, configurando passo crucial na luta pela libertação animal. Saliente-se que, de forma acertada, o dispositivo não prevê qualquer sanção de natureza penal, pois, como sabido, compete exclusivamente ao poder legislativo da União legislar em matéria penal.

N'outro giro, o projeto de Lei nº 4.206/2020, da autoria do deputado federal Fred Costa (Patriota-MG)¹⁷, aprovado na Câmara dos Deputados, passa a prever como crime de maus-tratos realizar tatuagem e impor *piercings* em animais, alterando a redação do artigo 32 da Lei 9605/98, que terá a seguinte redação (caso aprovado no Senado): “§ 2º Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens em animais, com finalidade estética”.

Na justificção do projeto, o deputado asseverou:

Todos nós sabemos, por experiência própria ou por relatos de conhecidos, que fazer uma tatuagem é algo sempre doloroso.

De toda forma, não há o que se discutir quanto ao livre arbítrio de uma pessoa que queira fazer uso desse tipo de adorno em seu próprio corpo, pois a liberdade de manifestação do indivíduo é garantida pela própria Constituição Federal.

Mas a liberdade de tatuar a pele não significa que podemos tomar essa decisão pelos animais que convivem conosco. Infringir dor e sofrimento a um animal é uma prática cruel, proibida pela nossa Carta Magna, e que pode levar à prisão os infratores, de acordo com o art. 32 da Lei 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

Segundo relatou ao jornal americano Daily Mail, essa é uma nova tendência da moda pet nos Estados Unidos. O pet stylist Jorge Bendersky, cuja lista de clientes inclui nomes como Ralph Lauren, disse ao jornal que o número de reservas no Dog Spa, em Nova York, onde ele atende, tem sido muito grande desde o lançamento do serviço.

¹⁷ Substitutivo do Relator, deputado federal Paulo Bengston (PTB-PA).

Fazer uma tatuagem em um animal de estimação não há outra razão senão aquela de satisfazer as preferências estéticas de seus donos, causando dores inúteis nos bichos.

Além do sofrimento causado pela dor, os animais tatuados são expostos a diversas outras complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas.

A fundamentação do projeto lastreia-se, justamente, na visão do animal como ser senciente, detentor de direitos, e na ruptura com o paradigma antropocentrismo, pois destaca, expressamente, que não pode o homem submeter o ser a sofrimento apenas para satisfazer suas preferências estéticas.

4.2. A vedação na Lei de Nova York e as contribuições à legislação brasileira

O ato de emenda da Lei estadual S6769c do estado de Nova York, é um exemplo da amplitude da legislação de proteção aos animais. Na Emenda, é possível notar e destacar pontos que deveriam ser observados na legislação de proteção Brasileira, bem como uma atualização na recente Lei 14.064/20 que alterou a lei 9.605/98. Inicialmente, para uma analogia mais completa, deve-se explicar como está organizada a estrutura legislativa do Estado de Nova York. No sistema americano, a legislação é dividida em temas. Nestes, cada capítulo possui uma área relacionada a uma matéria a ser legislada. O capítulo 69 da “Agricultura e comércio” a qual se insere o artigo 26 com o título “animais”.

No Brasil, a Constituição federal de 1988 em seu art. 225 parágrafos 1, inciso VII, bem como a lei 5.197/67, já trazem a proteção da fauna brasileira que está inserida como objeto de lei ambiental. Vale ressaltar, entretanto, que essa lei de proteção faz menção apenas a proteção dos animais silvestres, diferentemente da lei 9.605/98, Lei dos crimes ambientais, que prevê em seus artigos 29 a 37 os crimes contra a fauna, e inseridos no art. 32 os crimes de abuso maus tratos, contra animais silvestres e domésticos.

Comparando com a lei do Estado de Nova York, o tópico inicial da Seção 01 revela de forma específica que a emenda de proteção apresentada, se enquadra no sistema de leis específicas para tratar de assuntos de Agricultura, e leis de comércio e feiras, como anteriormente citado. Dessa forma, tem-se: “Seção 1. Seção 1. A lei de agricultura e mercados

é emendada pela adição de uma nova seção 353-f com a seguinte redação: S 353-F. PIERCING E TATUAGEM DE ANIMAIS DE COMPANHEIRO PROIBIDOS”¹⁸

A priori, nota-se que a lei americana se refere a animais de companhia, não se limitando apenas a cães e gatos (como prevê expressamente a Lei nº 14.064/2020). É, portanto, muito mais amplo o objeto de proteção legal. Dessa forma, a Legislação Estadual de Nova York já em seu artigo 01 determina a proibição da utilização de piercings em animais:

1. Nenhuma pessoa pode perfurar ou fazer com que tenha perfurado um animal de companhia, a menos que esse furo proporcione um benefício médico ao animal de companhia. Essa perfuração deve ser realizada por um veterinário licenciado ou sob a supervisão de um veterinário licenciado. Nada nesta seção deve ser interpretado no sentido de se aplicar a marcas auriculares em coelhos e roedores¹⁹.

A norma traz explicitamente que o ato de aplicar o *piercing* no animal deve exclusivamente trazer benefícios ao animal. Conforme a Emenda, a marcação com *piercing* deve ser realizada por veterinário licenciado ou sob sua supervisão. Assim, conclui-se que mesmo dentro da possibilidade de se realizar tais procedimentos, apenas profissionais veterinários poderão realizá-los para o Benefício do animal.

Vale ressaltar, contudo, que a utilização de *chips* em animais para fins exclusivos de identificação, não foi abordada na emenda. Nos EUA os clips de identificação (ID Tags) são amplamente utilizados, principalmente nos bovinos para controle e identificação de rebanhos. Nesse sentido, a lei americana é diferenciada pois aborda especificamente cada situação em que é permitido a aplicação do *piercing*. No parágrafo seguinte a Emenda passa a abordar a prática de realização de tatuagens:

2. Nenhuma pessoa pode tatuar ou fazer com que tenha tatuado um animal de companhia, a menos que essa tatuagem:
 - a) seja efetuada em conjugação com um procedimento médico em benefício do animal de companhia e indique que esse procedimento médico foi efetuada, desde que essa tatuagem não se destine a fins de design; ou
 - (b) seja feita para fins de identificação do animal de companhia e não para fins de design, e tal tatuagem inclui apenas os números e/ou letras atribuídos por uma

¹⁸ Tradução livre dos autores. Texto original: “Section 1. The agriculture and markets law is amended by adding a new section 353-f to read as follows: S 353-F. Companion animal piercing and tattooing prohibited”.

¹⁹ Tradução livre dos autores. Texto original: “1. no person shall pierce or cause to have pierced a companion animal unless such piercing provides a medical benefit to the companion animal. such piercing shall be performed by a licensed veterinarian or under the supervision of a licensed veterinarian. nothing in this section shall be construed to apply to ear tags on rabbits and cavies”.

corporação que, no curso regular de seus negócios, mantém um registro de identificação de tatuagem animal.²⁰

Como se observa, a diretriz trazida na emenda especifica que as tatuagens ou marcas não podem ter como finalidade de “DESIGN” ou desenhos estéticos, sendo a regra, a aplicação de números ou letras apenas. Notável ainda, é a percepção prevista pelo legislador de que a interpretação de tatuagem possa vir a ser discutida em momento posterior, e assim, no item 03, esclarece: “3. Para efeitos da presente secção, entende-se por "tatuagem" uma marca no corpo feita com tinta indelével ou pigmentos injetados sob a camada exterior da pele”²¹. Ademais, o item 04 ainda prevê que as tatuagens realizadas juntamente com um procedimento médico, para o bem do animal pode ser realizado se for executado ou supervisionado por um veterinário licenciado:

4. A tatuagem feita em conjunto com um procedimento médico em benefício de um animal de companhia que indique que esse procedimento médico foi efetuado deve ser realizada por um veterinário licenciado ou sob a supervisão de um veterinário licenciado²².

Por fim, em seu último parágrafo, a emenda determina a punição pela infração penal: “5. Qualquer pessoa que viole conscientemente as disposições da presente secção será culpada de uma violação punível nos termos da lei penal”²³. Por conseguinte, é possível perceber a diferença da abrangência da lei (não se limitando a cães e gatos, bem como apenas a animais que dependam totalmente dos tutores), bem como a maior profundidade do texto, ao descrever o que vem a ser tatuagem e *piercing*, proibir expressamente seu uso para fins estéticos, e ainda as hipóteses excepcionais em que são permitidas, e mesmo os cuidados na eventual implementação para evitar dor e riscos à saúde do animal.

²⁰ Tradução livre dos autores. Original: “2. No person shall tattoo or cause to have tattooed a companion animal unless such tattoo: (a) is done in conjunction with a medical procedure for the benefit of the companion animal and to indicate that such medical procedure has been done, provided that such tattoo is not for design purposes; or (b) is done for the purpose of identification of the companion animal and not for design purposes, and such tattoo includes only such numbers and/or letters allotted by a corporation that, in the regular course of its business, maintains an animal tattoo identification registry.”

²¹ Tradução livre dos autores. Original: 3. For the purposes of this section, "tattoo" shall mean a mark on the body made with indelible ink or pigments injected beneath the outer layer of the skin.

²² Tradução livre dos autores. Texto original: “4. Tattooing done in conjunction with a medical procedure for the benefit of a companion animal that indicates that such medical procedure has been done shall be performed by a licensed veterinarian or under the supervision of a licensed veterinarian”.

²³ Tradução livre dos autores. Texto original: “5. Any person who knowingly violates the provisions of this section shall be guilty of a violation punishable pursuant to the penal law”.

Traçando um paralelo entre a lei de Nova York e a Lei Municipal do Salvador nº 9.862/2023 e o PLC nº 4.206/2020, é possível constatar que a lei estrangeira, como visto, é mais detalhista e completa que a lei local e o projeto nacional. Não há, portanto, nos diplomas internos a explanação sequer do que vem a ser tatuagem ou *piercing*, muito menos as vedações e exceções. Não obstante, chama ainda a atenção a crítica formulada no plenário da Câmara dos Deputados pelo Deputado Federal Célio Studart (PV-CE), quanto a limitação do objeto material do crime de maus-tratos ser apenas cães e gatos (BRASIL, 2021).

Outra reflexão trazida pelo Deputado Federal Vicentinho (PT-SP) referiu-se a ausência de debate com relação à possibilidade de marcação dos animais com ferro quente (inclusive, como visto, a lei de Nova York permite a colocação de *piercings* – no formato de placas de identificação – do rebanho).

Conclui-se nesse artigo, por conseguinte, que a Lei nº 9.862/2023, malgrado o avanço no âmbito do município em considerar como maus-tratos tatuar ou colocar *piercings* em animais doméstico, deveria ter descrito o que se entende por tais práticas, bem como ampliar seu alcance a animais semi-domésticos, comunitários e errantes. Não obstante, diferentemente do PLC 4.206/2020, ao menos a lei local abrange todos os animais domésticos.

O projeto que tramita no congresso, por sua vez, peca fatalmente ao limitar o âmbito de incidência apenas para cães e gatos – erro já diagnosticado na Lei 14.064/2020 – esquecendo-se de diversas outras possibilidades de animais domésticos – como porcos, cobras, cabras, capivaras, dentre outros.

É ainda mais importante alterar o PLC, agora em discussão no Senado, para trazer outros animais como possíveis vítimas. Em verdade, o correto seria qualquer animal, domesticável ou selvagem, numa perspectiva biocêntrica e levando em consideração a máxima de que todos os animais são seres sencientes.

Ademais, por se tratar de alteração de tipo penal, há de se descrever de forma detalhada as condutas proibidas e as exceções, em consonância com o princípio da taxatividade. Dessa forma, é curial explicar o que são maus-tratos – adotando a redação da Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária – o que é tatuagem, *piercings*, as hipóteses excepcionais de aceitação e os cuidados que devem ser observados aos animais.

5. Considerações finais

Conforme *ex vi*, o paradigma antropológico ainda orienta, majoritariamente, a composição das leis no Brasil. Não obstante, a virada cultural com a adoção da perspectiva biocêntrica ganha, a cada dia, mais força no país, refletindo na legislação, bem como na interpretação dos tribunais e mesmo em políticas públicas do executivo.

Neste sentido, analisou-se no texto a Lei Municipal nº 9.862/2023 e o PLC nº - 4.206/2020, aprovado na Câmara dos Deputados e que se encontra em discussão no Senado – comparando a redação com a Lei S6769c do Estado de Nova York.

Conquanto a lei estadunidense seja passível de críticas – versando sobre animais de companhia – a lei municipal e o projeto de lei federal encontram-se muito aquém da experiência estrangeira. Isso se verifica a partir da ausência de previsão expressa nos diplomas do que vem a ser maus-tratos e suas formas – diferentemente da Resolução 1.236/2018 do CFMV – e ainda o que se considera tatuagem, *piercings* e a não menção à finalidade estética ou de entretenimento. Tal falha ganha contornos de maior gravidade no PLC, pois se refere ao tipo penal de maus-tratos – diversamente da lei municipal que possui incidência cível e administrativa. Há, portanto, clarividente afronta ao princípio da taxatividade penal.

Outrossim, após as considerações feitas no curso do texto, cumpre retomar a pergunta orientadora da presente pesquisa: a Lei Municipal nº 9.862/2023 e o PLC nº -4.206/2020 consistem em avanços na legislação brasileira na perspectiva biocêntrica? Sim e não. Explica-se.

Embora as leis assumidamente compreendam que os animais são seres sencientes e que há uma verdadeira preocupação em não impor sofrimento aos bichos para subjugação da raça aos desejos do homem, há ainda forte influência do paradigma antropocêntrico, a partir do momento em que o PLC prevê a proteção somente de cães e gatos, e a lei municipal, malgrado estenda a proteção a outros animais, limita aos animais domésticos.

Ou seja: somente serão objeto de proteção os animais que são os preferidos do homem. O paradigma antropocêntrico, portanto, permanece orientando fortemente a cultura brasileira, influenciando, até mesmo, na elaboração de leis de proteção a animais.

6. Referências

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1991.

ASPCA. **Defition of companion animal**. Disponível em: <<https://www.aspca.org/about-us/aspca-policy-and-position-statements/definition-companion-animal>> Acesso em 11 abr. 2023

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 11 abr.2023

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4206/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1922798&filename=PL%204206/2020> Acesso em 11 abr. 2023

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Câmara aprova proibição de tatuagem e piercing em cães e gatos**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/796566-CAMARA-APROVA-PROIBICAO-DE-TATUAGEM-E-PIERCING-EM-CAES-E-GATOS> > Acesso em 11 abr. 2023

BRASIL, Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 11 abr. 2023

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 9605/98**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>Acesso em: 11 abr. 2023

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm > Acesso em: 11 abr. 2023

CINQUE, Helena; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transporte de animais não-humanos em cabines de aviões coletivos. *In: Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal*, Salvador, v. 18, p. 1-24, jan./dez 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637 > Acesso em 11 abr. 2023

DESCARTES, René. **O discurso do método**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

GORDILHO, Heron; SILVA, Tagore Trajano de Almeida da; RAVAZZANO, Fernanda. Animais e a hermenêutica constitucional abolicionista. *In: Revista Acadêmica Faculdade de Direito do Recife*. Volume 88, número 2, jul./dez. 2016, p. 120-144.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. *In: JUS HUMANUM – Revista eletrônica de ciências jurídicas e sociais da Universidade Cruzeiro do Sul*. São Paulo, v. 1, n. 1, jul./dez. 2011.

LIRA, Camila. **A resposta do Direito às tatuagens em animais.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-20/camila-lira-resposta-direito-tatuagens-animais>> Acesso em: 11 abr. 2023

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *In: Arte & Ensaios | revista do ppgav/eba/ufRJ | n. 32 | dezembro 2016*, p. 123-151.

MIGALHAS. **STF reafirma inconstitucionalidade de lei que regulamenta vaquejada.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/347039/stf-reafirma-inconstitucionalidade-de-lei-que-regulamenta-vaquejada>> Acesso em: 11 abr. 2023

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 5 | Volume 6 | Jan - Jun 2010, p. 133-152.

ORLANDI, Vanice Teixeira. **A legislação protetiva, há décadas, considera o animal como sujeito de direitos, e não como coisa.** Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/a-legislacao-protetiva-brasileira-ha-decadas-considera-o-animais-como-sujeito-de-direitos-e-nao-como-coisa/>> Acesso em 11 abr. 2023

SALVADOR, Câmara de Vereadores. **Lei nº 9.682/2023.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2023/969/9682/lei-ordinaria-n-9682-2023-proibe-tatuagem-e-piercings-em-animais-domesticos-no-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias>> Acesso em: 11 abr. 2023

SINGER, Peter. **Libertação animal.** Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>> Acesso em 11 abr. 2023

SOUSA, Paulo Breno Santana; WEBA, Adna Silva. **Maus tratos contra animais: as teorias acerca dos direitos dos animais e o ordenamento jurídico nacional diante do embate entre a tutela dos animais e a preservação das culturas regionais.** Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6110/1/Maus%20Tratos%20Contra%20Animais.pdf>> Acesso em 11 abr. 2023

STROPPA, Tatiana; VIOTTO, Thais Boonem. Antropocentrismo X Biocentrismo: um embate importante. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*. Volume 9, edição 17 (2014), p. 119-133

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4983 CE.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348351290&ext=.pdf>> Acesso em 11 abr. 2023

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>> Acesso em 11 abr. 2023

UNITED STATES OF AMERICA, The New York State Senate. **Senate Bill S6769c.** Disponível em: <<https://www.nysenate.gov/legislation/bills/2013/s6769>> Acesso em 11 abr. 2023

UNITED STATES OF AMERICA, The New York State Senate. **Section 353-A Aggravated Cruelty to animals.** Disponível em: <<https://www.nysenate.gov/legislation/laws/AGM/353-A> > Acesso em: 11 abr. 2023

Como citar:

RAVAZZANO, Fernanda Lopes Baqueiro. FALCÃO. Otto Edgard Silva. A evolução da visão biocêntrica no crime de maus-tratos a animais: uma análise comparativa da lei nº 9.682/2023 do município do Salvador e o plc nº 4.206/2020 com a lei nº s6769c de Nova York. Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal, Salvador, v. 18, p. 1-22, jan./dez 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originalis recebido em: 11/04/2023.

Texto aprovado em: 12/04/2023.